



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

Estado do Paraná

CNPJ 76.206.473/0001-01 // Av. Nilo Umberto Deitos nº 1426 – Centro – CEP 85840-000

Fone: (045) 3266-1122 // e-mail – [pref.compras@netceu.com.br](mailto:pref.compras@netceu.com.br)

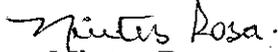
## Comunicado de Interposição de Recurso Tomada de Preços nº 05/2017

A comissão de licitação comunica que houve interposição de recurso, referente a licitação na modalidade de Tomada de Preços nº. 05/2013, informamos que a seguinte empresa protocolou RECURSO ADMINISTRATIVO, sendo:

- J. Paulo de Oliveira & Cia Ltda – ME, CNPJ 28.369.461/0001-55, representada pela Senhora Karine Estela Debona Felipetto, que apresentou recurso conforme Protocolo do Depto de Administração sob nº 1428/2017 datado em 05/12/2017.

Dessa forma fica informada a empresa: A. P. Dalmas e Cia Ltda – EPP, CNPJ 15.247.155/0001-02, representada pelo Sr. Alex Paulo Dalmas, participante do Certame licitatório, para apresentar CONTRA RAZÕES, caso queiram se manifestar contra o recurso interposto, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias úteis sendo: até às 17h30min, do dia 14 de dezembro de 2017, podendo ser enviado no e-mail: [pref.compras@netceu.com.br](mailto:pref.compras@netceu.com.br), com posterior envio da via original, segue anexo CÓPIA DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO pela empresa J. Paulo de Oliveira & Cia Ltda – ME.

Céu Azul, 06 de dezembro de 2017.

  
Niutes Rosa

Presidente Comissão

**EXCELENTÍSSIMO SR. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE  
ADMINISTRAÇÃO DA COMARCA DE CÉU AZUL – PR**

**Ref.: Edital nº TP 05/2017**

**Ato Administrativo de inabilitação em Licitação**

**J. PAULO DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 28.369.461/0001-55, com sede na Avenida Pedro Alvares Cabral, nº 1175, Bairro centro, Cidade de Vera Cruz – PR, CEP 85845-000, vem, tempestivamente, por sua advogada que esta subscrevem (**DOC. 01**), perante V. Exa., apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea a e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, exercendo seu **DIREITO DE PETIÇÃO**, assegurado no artigo 5º, inciso **XXXIV**, alínea a, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

**1 - PRELIMINARMENTE**

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra “Direito Constitucional Positivo”, ed. 1.989, página 382:

*“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.*

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, “in” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

*“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”*

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “*ad argumentandum*”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

### **1.1. - DO EFEITO SUSPENSIVO**

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

## 2 - DOS FATOS

Atendendo ao chamamento da Prefeitura de Céu Azul para o certamente licitacional, a RECORRENTE participou de Licitação Pública sob a modalidade de Tomada de Preços, oriunda do Edital nº TP 05/2017 – M.C.A – Processo numero 473.

Devidamente representada, por meio de seu sócio administrador, no dia do julgamento da habilitação, a RECORRENTE entregou dois envelopes: um contendo a documentação e o outro a proposta comercial. Na mesma sessão, estava presente a empresa A.P DALMAS E CIA LTDA - EPP., também devidamente representada por seu sócio administrador, que também entregou dois envelopes, um com a documentação e o outro com a proposta comercial.

Ocorre que, a Comissão de Licitações, presidida pela funcionária *Sra. Niutes Rosa*, unanimemente, decidiu declarar a empresa licitante A.P DALMAS E CIA LTDA - EPP, por suposto cumprimento aos requisitos previstos no Edital e a RECORRENTE INABILITADA, considerando previsões legais na esfera e âmbito de Lei Municipal Complementar numero 01/2015, no que se refere a prioridade de contratação das empresas locais sob as empresas regionais. Porém, a previsão legal invocada fere um dos princípios basilares do direito administrativo da legalidade, principio este que **TODO E QUALQUER ATO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVERÁ RESPEITAR E OBSERVAR.**

## 3 – DO DIREITO

*Ab initio*, cumpre verificar que o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio **constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Ressalta-se que a previsão em comento **NO QUE TANGE A “PREFERÊNCIA” DAS EMPRESAS LOCAIS EM DETRIMENTO DAS EMPRESAS**

REGIONAIS fere qualquer princípio do direito administrativo, **estando, pois, principalmente ferindo o princípio da legalidade.**

Além disso, a RECORRENTE cumpriu as exigências previstas no edital de convocação, o que se extrai que não se prospera a sua inabilitação.

Neste caso, estar-se-ia diante do disposto no artigo 48, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, que dispõe que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;”

Deste modo, a empresa RECORRENTE cumpriu todas as exigências do ato convocatório da licitação, e acima disto, APRESENTOU O MENOR PREÇO.

Outro ponto importante para se salientar diz respeito ao chamado princípio do julgamento objetivo, que deve observar o critério objetivo previsto no Edital, ou seja, apoia-se em fatos concretos exigidos pela Administração e confrontados com as propostas oferecidas pelos licitantes, conforme se verifica nos artigos 44, *caput*, e 45, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

“Art. 44. **No julgamento das propostas**, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os **quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.**

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

(grifo nosso)

Imperioso depreender também que conforme o disposto no parágrafo 1º, inciso I, do artigo 3º da Lei 8.666/93, **“é vedado aos agentes públicos admitir,**

prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.

A exigência de que a sede da empresa que por hora venceu o certame publico deverá ter sede na cidade onde foi realizada a licitação, **restringe o caráter competitivo** do certame e **estabelece preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos interessados.**

Ademais, eventual exigência dessa natureza somente seria devida por ocasião da contratação, e não da qualificação técnica do licitante. Nesse sentido, é o entendimento do STJ, senão, vejamos:

**EMENTA.** ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - PRELIMINAR DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA AFASTADA - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (MERENDA) - INABILITAÇÃO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO PERANTE CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO DO LOCAL DA LICITAÇÃO - DESNECESSIDADE - CLÁUSULA EDITALÍCIA OFENSIVA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. (Recurso Especial nº 1.155.781/ES, Órgão Julgador Segunda Turma do STJ, julgado em 01/06/2010, Relatora Ministra Eliana Calmon) Importante destacar os artigos 30, inciso I da Lei de Licitações, veja-se:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

**SOBRE O PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE, DIGA-SE QUE É A ESSÊNCIA DA LICITAÇÃO**, porque só se pode promover o certame, esta disputa, aonde houve competição. Com efeito, aonde há competição, a licitação

não só é possível, como em tese, é obrigatória. Se ela não existe, a licitação é impossível de ocorrer.

Pois bem.

No caso aqui *in concreto*, a desclassificação da vencedora do certame, ora RECORRENTE ocorre de forma ilegal, ferindo os princípios administrativos da legalidade e ainda da competitividade que é um princípio das licitações, a competição é a “alma da licitação”, devendo-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição.

#### **4 – DO PEDIDO**

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digne-se V. Exa. Conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, **DECLARANDO-SE A RECORRENTE CLASSIFICADA EM PRIMEIRO LUGAR NA TOMADA DE PREÇO NUMERO 05/2017**, como medida da mais transparente Justiça!

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Matelândia, 05 de dezembro de 2017.



**KARINY ESTELA DEBONA FELIPETTO**

**OAB/RJ 189.429**

## INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

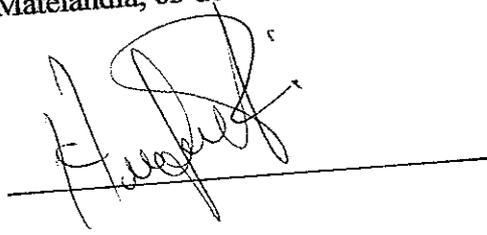
**OUTORGANTE:** J. PAULO DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 28.369.461/0001-55, com sede na Avenida Pedro Alvares Cabral, nº 1175, Bairro centro, Cidade de Vera Cruz - PR, CEP 85845-000,.

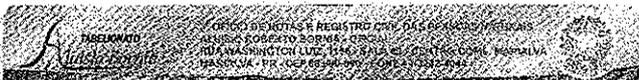
**OUTORGADO:** KARINY ESTELA DEBONA FELIPETTO, brasileira, viúva, advogada, devidamente inscrita na ordem dos advogados do Brasil sob nº 189.429, com escritório profissional nesta cidade, na Avenida Theofilo de Oliveira, s/nº, lote 19, quadra 82, Vila Ibirapitanga, CEP: 23811-220, Itaguaí/RJ,, local onde recebe notificações e intimações.

**PODERES:** O outorgante nomeia e constitui seu bastante procurador, o outorgado, conferindo-lhe os mais amplos, gerais e ilimitados poderes, inclusive os da cláusula "*ad judicia et extra*", nos termos do art. 38 do CPC, para em qualquer foro, perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, propor quaisquer ações, defendê-la nas que lhe forem propostas, promover quaisquer medidas preliminares, preventivas ou assecuratórias dos seus direitos e interesses; podendo dito procurador em nome da outorgante contestar, confessar, transigir, desistir, receber, firmar recibos e dar quitações, compor acordos, concordar, discordar, firmar termos e compromissos, requerer e renunciar de prazos, recorrer, diligenciar junto a Repartições Públicas Federais, Estaduais e Municipais, enfim, tudo o que se fizer necessário à defesa dos interesses da outorgante, e se necessário substabelecer no todo ou em parte, com ou sem reservas de poderes.

**Poderes Especiais:** Ajuizar defesa administrativa.

Matelândia, 05 de dezembro de 2017.





Selo Digital nº d1bc4.g88m0.mq0gc-pjs9X.ZVSS  
(Consulte esse selo em <http://funarpen.com.br>)

Reconheço por SEMELHANÇA a assinatura de BEATRIZ MARIA AMARAL DE ALENCAR TEDARDI Dou fe. Mariaiva-Paraná, 24 de abril de 2017

Em Teste da Verdade

**CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS** 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 08.870-0  
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 143 - Bairro Dos Escoteiros - Curitiba - PR - 81200-000 - www.cartorioazvedobastos.com.br - Tel: 33 334-5504 - Fax: 33 33422444

**Autenticação Digital**  
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V P, Art. 6º da Lei Federal 8.933/1994 e Art. 6º inc. XII da Lei Estadual 8.723/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.

Cód. Autenticação: 52552604171335220468-2; Data: 26/04/2017 13:36:25

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AFA60631-AXQT  
Valor Total do Ato: R\$ 4,12  
Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

Bel. Valber de Miranda Cavalcanti  
Titular

DE NOTAS  
ROBERTO BORMA  
TABELIONATO DE NOTAS  
MARIALVA - PR